

À DELEGACIA ESPECIALIZADA EM FALSIFICAÇÕES E DEFRAUDAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE - DEFD

FABIO FURTADO SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o n. 011.697.272-63, inscrito na OAB/PA sob o nº 21988, com endereço profissional sito a Av. Magalhães Barata, nº 651, Belém Office Center, Sala 311, CEP 66060281, São Brás, Belém/PA, vem, com fulcro no art. 5º § 3º Código de Processo Penal Brasileiro, REQUERER a instauração do Procedimento Investigatório Criminal nos termos da Resolução 181/2017 do CNMP, por meio da **NOTÍCIA-CRIME** narrada a seguir.

OBJETIVOS

A notícia-crime tem por objetivo trazer fatos supostamente criminosos a fim de que seja apurada a autoria e a materialidade.

Não há nenhum propósito de denúncia caluniosa com os fatos abaixo narrados.

Certo de que após apuração dos fatos e não encontrando justa causa para oferecimento da denúncia seja promovido o arquivamento.

COMPETÊNCIA/ATRIBUIÇÃO

Enunciado da Súmula 546 do STJ - A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.

FALSIFICAÇÃO

O Noticiante informa que no ano de 2015 o **Sr. Felipe Augusto Leite**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob o n. 664.305.004-97 e RG n. 755.380 – SSP/RN, fora eleito (*Mandato de 05.04.2016 a 05.04.2020*) para ser presidente da

Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF), com sede no Rio de Janeiro/RJ (*Av. João Cabral de Mello Neto, 610 - Ed. Península Way Office - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro-RJ*).

A CLT e o estatuto da Federação Sindical exigem para investidura em cargo de administração ou representação, dentre outros requisitos, ter mais de 2 (dois) anos de exercício da atividade ou da profissão na categoria (*art. 529, a, da CLT e art. 17, §2º, inciso VII do Estatuto da FENAPAF*).

Acontece que o Noticiante obteve a informação de que o **Sr. Felipe Augusto Leite** não pertenceu/pertence à categoria dos atletas profissionais de futebol, logo não poderia/pode ser dirigente sindical.

A fim de obterem informações a respeito do direito do **Sr. Felipe Augusto Leite** de votar e ser votado (*ser dirigente da FENAPAF*), o Noticiante e outros sindicatos da categoria dos Atletas Profissionais de Futebol propuseram uma Ação de Produção Antecipada de Provas (*n. 0101362-17.2019.5.01.0005/TRT1*).

Em despacho proferido pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, o **Sr. Felipe Augusto Leite e a Confederação Brasileira de Futebol** foram instados a apresentar os contratos de trabalho registrados na CBF que aquele firmou com as entidades de prática desportiva.

A **Confederação Brasileira de Futebol** limitou-se em trazer uma certidão (*unilateral*) com algumas informações que não dão conta de atender ao que fora solicitado pelo juízo do trabalho, ou seja, não apresentou os Contratos de Trabalho com o respectivo registro, conforme solicitado.

Pelo que se observa, o **Sr. Felipe Augusto Leite** não fora atleta profissional de futebol.

Há indícios de que as informações acostadas na sua CTPS são falsas, inclusive a própria CTPS. Isto porque, todo o atleta profissional de futebol só é considerado como tal se estiver a **CTPS série 600**, sem a qual não pode participar de competições profissionais de futebol (*conforme inciso VI do art. 3º da Lei 6.354/76 – vigente à época*).

Na Confederação Brasileira de Futebol não há nenhum registro de contrato de trabalho além das informações postas na CTPS (*que não é a de atleta profissional*) apresentada pelo **Sr. Felipe Augusto Leite**. Todo contrato de trabalho de atleta

profissional de futebol, desde 1976, deve seguir o modelo fornecido pela Confederação Brasileira de Futebol para ter validade, conseqüentemente, habilitar o atleta para competições profissionais (*parágrafos 1º - 3º do art. 3º da Lei 6.354/76 – vigente à época*). Não atendendo as exigências da Lei 6.354/76 o contrato de trabalho de atleta profissional de futebol é nulo, ou seja, não existe (*parágrafo 2º do art. 3º da Lei 6.354/76 – vigente à época*).

Os indícios de falsidade se elevam com a informação de que o primeiro vínculo empregatício se deu no ano de 2015 quando o número do seu PIS (*n. 15411841724*) foi gerado.

O primeiro empregador, pelo que tudo indica, não fora um clube de futebol profissional. O **Sr. Felipe Augusto Leite** apresenta CTPS (*que não é a de atleta profissional*) com a informação dos contratos de trabalho firmados com o América Futebol Clube, provavelmente sem retratar a realidade, para ter direito de voto e ser votado.

O **Sr. Felipe Augusto Leite** também utilizou do PIS (*n. 1325855064-5*) de um outro atleta de futebol (*Álvaro Felipe da Silva*) para atender aos requisitos necessários para votar e ser votado na FENAPAF, já que o seu PIS só fora gerado no ano de 2015.

Registra-se, também, que para ser dirigente sindical no Estado do Rio Grande do Norte e ser filiado à FENAPAF, o **Sr. Felipe Augusto Leite** necessitaria de um número de PIS gerado e ativo, então utilizou o PIS do atleta Álvaro Felipe da Silva.

GESTÃO

Toda a artimanha ocasionou a malversação e dilapidação do dinheiro e patrimônio da FENAPAF.

Vejamos.

Com as ações de falsear as informações, o **Sr. Felipe Augusto Leite** fora eleito Presidente da FENAPAF. E o fim era obter vantagens ilícitas em prejuízo dos atletas profissionais de futebol.

Na primeira gestão do **Sr. Felipe Augusto Leite**, a composição da diretoria da FENAPAF era a seguinte (*ata eleição_16*):

| |
|------------------------------|
| DIRETORIA 2016 - 2020 |
|------------------------------|

| | | |
|--|---------------------------------|----|
| Presidente | Felipe Augusto Leite | RN |
| Vice-Presidente | Nivaldo Carneiro | PR |
| Diretor de Finanças | Paulo Cesar Beneduzi Mocellin | RS |
| Diretor Secretário-Geral | Marcelo Alexandre da Silva Cruz | SC |
| Diretor de Assuntos Parlamentares, Relações Institucionais e Educacionais | Janivaldo Chaveiro Marçal | GO |
| Conselho Deliberativo | Rinaldo José Martorelli | SP |
| Conselho Deliberativo | Alfredo Sampaio da Silva Júnior | RJ |
| Conselho Deliberativo | Jorge Ivo Amaral da Silva | RS |
| Conselho Fiscal | Josimar de Carvalho Ferreira | RJ |
| Conselho Fiscal | Osni Lopes | BA |
| Conselho Fiscal | Jorge Henrique Pereira Borçato | AL |
| Obs. Apenas o Sr. Felipe Augusto Leite não possui CTPS série 600 | | |

Após eleitos, os diretores Rinaldo José Martorelli, Marcelo Alexandre da Silva Cruz, Osni Lopes e Janivaldo Chaveiro Marçal, bem como os sindicatos que presidiam foram afastados da FENAPAF, sumariamente, por se posicionarem contra algumas atitudes tomadas pela diretoria (*ata 261016*).

Durante a gestão do **Sr. Felipe Augusto Leite** há nítida perseguição à dirigentes sindicais que fazem oposição. Ou seja, os dirigentes punidos são os que atuam na defesa dos atletas de maneira independente, sem o jogo político que o presidente adota para proteger os clubes de futebol e a Confederação Brasileira de Futebol.

Por sentença judicial (*0000313-13.2017.5.10.0017 – 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF*) os diretores afastados foram reintegrados em 08.11.2019 (*ata 081119*).

Na segunda gestão do **Sr. Felipe Augusto Leite**, a composição da diretoria da FENAPAF era a seguinte (*ata eleição_19*):

| DIRETORIA 2020 - 2024 | | |
|---|---|----|
| Presidente | Felipe Augusto Leite | RN |
| Vice-Presidente | Alfredo Sampaio da Silva Júnior | RJ |
| Diretor de Finanças | Jorge Ivo Amaral da Silva | RS |
| Diretor Secretário-Geral | Paulo Cesar Beneduzzi Mocellin | RS |
| Diretor de Assuntos Parlamen., Relações Instit. e Educacionais | Nivaldo Carneiro Rodrigues | PR |
| Conselho Deliberativo | EXTINTO | |
| Conselho Deliberativo | EXTINTO | |
| Conselho Deliberativo | EXTINTO | |
| Conselho Fiscal | Josimar de Carvalho Ferreira | RJ |
| Conselho Fiscal | Marco Antônio da Silva Nunes | CE |
| Conselho Fiscal | Jorge Henrique Pereira Borçato | AL |
| Obs. Apenas o Sr. Felipe Augusto Leite não possui CTPS série 600 | | |

Na assembleia do dia 03 de dezembro de 2020, o Vice-Presidente **Alfredo Sampaio da Silva Júnior** e o Conselheiro Fiscal **Josimar de Carvalho Ferreira** renunciaram aos cargos para os quais foram eleitos.

Na mesma assembleia fora comunicado o afastamento do Diretor de Finanças **Jorge Ivo Amaral da Silva** por decisão em processo disciplinar em razão do **Procedimento Investigatório Criminal** (n. 00830.00007/2020 - MPRS) instaurado pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul que apura desvios, na monta que ultrapassa **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões)**, dos Sindicatos dos Atletas Profissionais dos Estados.

Também, foi comunicado que o Secretário Geral da FENAPAF **Paulo Cesar Beneduzzi Mocellin** renunciou ao cargo para o qual fora eleito, visto que também é investigado no mesmo Procedimento Investigatório Criminal citado.

Para registro, **Jorge Ivo Amaral da Silva**, mesmo confessando desvios, permanece como Auditor do STJD (*indicado pela FENAPAF*).

Com a renúncia coletiva dos diretores da FENAPAF eleitos para a gestão 2020 – 2024, a composição atual está registrada no Ministério da Economia, como segue:

| DIRETORIA ATUAL | | |
|---|---|----|
| Presidente | Felipe Augusto Leite | RN |
| Vice-Presidente | Jorge Henrique Pereira Borçato | AL |
| Diretor de Finanças | Washington Luiz Mascarenhas Silva | SP |
| Diretor Secretário-Geral | Marco Antônio da Silva Nunes | CE |
| Diretor de Assuntos Parlamen., Relações Instit. e Educacionais | Nivaldo Carneiro Rodrigues | PR |
| Conselho Deliberativo | EXTINTO | |
| Conselho Deliberativo | EXTINTO | |
| Conselho Deliberativo | EXTINTO | |
| Conselho Fiscal | Fernando Buttenbernder Prass | |
| Conselho Fiscal | Hudson Rodrigues dos Santos | |
| Conselho Fiscal | Marcio Luiz Silva Lopes Santos Souza | |
| Obs. Apenas o Sr. Felipe Augusto Leite não possui CTPS série 600 | | |

Ato contínuo, o Conselho Deliberativo fora extinto por ato do Presidente **Felipe Augusto Leite** (*embora ratificado por alguns em assembleia geral*) sem a observância das regras previstas no Estatuto da Entidade (*alínea "c" do art. 18 do Estatuto da FENAPAF*). Certamente, para não ter oposição na tomada de decisão. Sem o Conselho Deliberativo, o Presidente avoca todas as atribuições que antes era do conselho.

A atual diretoria foi preenchida por ato único do Presidente **Felipe Augusto Leite**, sem o devido processo eleitoral previsto no Estatuto. As únicas hipóteses previstas para preenchimento dos cargos vacantes se dão por meio do Conselho Deliberativo que elegerá integrantes em complementação ao número existente (*alínea "b" do parágrafo 2º do art. 21 do Estatuto da FENAPAF*), como não existe o Conselho Deliberativo não poderia o Presidente preencher os cargos sem uma reforma estatutária e a participação dos sindicatos filiados, e por meio da convocação da Assembleia Geral para designação de uma junta governativa que promoverá novas eleições em caso de renúncia coletiva dos diretores (*parágrafo 3º do art. 68 do Estatuto de FENAPAF*).

Observa-se que o Presidente da FENAPAF remanejou integrantes do Conselho Fiscal para cargos da Diretoria Executiva e nomeou a totalidade do Conselho Fiscal.

Ainda, os integrantes da atual composição do Conselho Fiscal e o Diretor de Finanças não são representantes sindicais de base estadual, tampouco filiados à FENAPAF (*art. 10 do Estatuto da FENAPAF*). Portanto, não podem votar ou serem votados (*alínea "c" do art. 13 do Estatuto da FENAPAF*).

Mesmo assim, o Presidente da FENAPAF solicitou atualização de dados perenes (*atualização da composição da entidade*) da Entidade Sindical de 2º grau no Ministério da Economia com composição que não atende aos termos do Estatuto. A solicitação de dados perenes é regulamentada pela Portaria n. 17.593/2020, que não exige documentos comprobatórios das informações, apenas o preenchimento do formulário de atualização. Ficando sob responsabilidade do declarante a veracidade das informações, vejamos:

Seção II

Da Atualização de Dados Perenes

Art. 31. A solicitação de atualização de dados perenes deverá ser feito por meio do portal de serviços do governo federal no endereço www.gov.br.

Art. 32. A atualização de dados perenes será automática:

I - após preenchidos os campos obrigatórios referentes aos membros dirigentes, dados eleitorais e endereço, quando a atualização se referir a dados de diretoria ou localização; e

II - após preenchidos os campos obrigatórios referentes a filiação ou desfiliação a entidade de grau superior, quando a atualização se referir a dados de filiação.

§ 1º Os diretores devem estar regularmente eleitos nos termos do estatuto da entidade.

§ 2º Na hipótese tratada no inciso II deste artigo, constatada a ausência de correspondência entre a entidade postulante e a entidade indicada na filiação, a solicitação será invalidada pela Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho.

§ 3º A veracidade das informações a que se refere este artigo é de responsabilidade do declarante, o qual responderá civil, penal e administrativamente em caso de declaração falsa, situação em que implicará na anulação da validação promovida. (Grifei)

Qual foi a necessidade em atualizar os dados perenes mesmo com informações inverídicas? Com a atualização dos dados perenes o Presidente da FENAPAF estava convicto de que poderia atualizar os dados cadastrais nas instituições financeiras nas quais a entidade possui conta corrente e investimentos para que o seu indicado

como Diretor Financeiro realizasse movimentações. Mas esbarraram na exigência ata de eleição de diretoria registrada no cartório de registro civil das pessoas jurídicas.

Como já mencionado, a atual diretoria não fora eleita respeitando o devido processo eleitoral, logo não tem ata registrada no cartório de registro civil das pessoas jurídicas.

Se o Diretor Financeiro eleito **Jorge Ivo Amaral da Silva** fora afastado em 03/12/2020 e não houve eleição para recomposição dos cargos vagos, como as contas da FENAPAF eram movimentadas? **O Presidente da FENAPAF movimentou milhões de dezembro de 2020 até o dia 30/03/2021 se passando pelo Diretor Financeiro afastado e sem a supervisão de diretores regularmente eleitos, já que possuía senhas e tokens.**

As instituições financeiras só cessaram as movimentações e exigiram atualização cadastral da diretoria eleita após os sindicatos filiados as notificarem.

Frente à Presidência da entidade, Sr. **Felipe Augusto Leite** destina valores chamados "solidariedade" apenas para o sindicato da sua base; não promoveu/promove a cobrança das verbas de transferências nacionais e internacionais previstas na Lei n. 9.615/98 que estão nos cofres dos clubes; elege e nomeia por ato simples (*sem o devido processo eleitoral*) diretores e conselheiros para facilitar as suas tomadas de decisões e movimentações financeiras; faz doações mensais por ato simples para a Academia Nacional de Direito Desportivo sem aprovação (*não há diretoria eleita*); remunera diretores que não foram eleitos e não fazem parte de entidades filiadas à FENAPAF; movimenta milhões de reais sem anuência dos sindicatos filiados.

Face às irregularidades apuradas, no dia 22/02/2021 os sindicatos filiados convocaram assembleia geral (*alínea "e" do art. 13 do Estatuto da FENAPAF*) para trazer a ordem, tratar da necessidade de afastamento do atual Presidente **Felipe Augusto Leite** e a eleição da junta governativa para promover novas eleições (*ata 220221*).

O edital de convocação da assembleia geral extraordinária foi publicado no Diário Oficial da União e enviado a todos via e-mail e WhatsApp, em caráter de urgência e relevância. Mas no dia agendado, ao chegarem na sede da FENAPAF os dirigentes dos sindicatos filiados não puderam entrar no imóvel da entidade. Tendo em vista que o Presidente não autorizou (*conforme Ata Notarial anexa*).

A assembleia geral aconteceu no estacionamento da sede da FENAPAF. Restou deliberado que, por conta das irregularidades apontadas na ata da assembleia, o **Sr. Felipe Augusto Leite** está provisoriamente afastado das funções; abriu-se prazo de 10 (dez) dias para apresentação da sua defesa; durante o período de afastamento do Sr. Felipe Augusto Leite a junta governativa é a responsável por administrar a FENAPAF até a posse dos eleitos para a nova diretoria. Também, restou deliberado que o afastamento definitivo do Sr. Felipe Augusto Leite será votado na próxima assembleia geral já com a análise da defesa (*embora revel*), conforme previsto no Estatuto.

| JUNTA GOVERNATIVA | | |
|----------------------------|------------------------------------|----|
| Presidente | Marcelo Alexandre da Silva Cruz | SC |
| Secretário Geral | Rinaldo José Martorelli | SP |
| Diretor de Finanças | Silvio Alves de Freitas | SE |

O **Sr. Felipe Augusto Leite** não reconhece a assembleia geral realizada no dia 22/02/2021. E se recusa em deixar a sede da FENAPAF.

INTERESSES NA PRESIDÊNCIA DA FENAPAF

Qual o interesse da **Confederação Brasileira de Futebol** em manter o **Sr. Felipe Augusto Leite** como Presidente da FENAPAF? Ter o representante nacional da categoria dos atletas profissionais de futebol como aliado.

Qual o interesse da **Confederação Brasileira de Futebol** em manter o **Sr. Felipe Augusto Leite** como aliado? Controlar as ações dos sindicatos filiados contra os clubes; influenciar na escolha do representante da FENAPAF na composição do STJD; influenciar na redução do intervalo interjornada de trabalho dos atletas; possibilidade de próxima indicação do novo Auditor para o STJD por conta do afastamento do Auditor **Jorge Ivo Amaral da Silva**.

Repisamos que em a Confederação Brasileira de Futebol, via seus diretores, emite certidões, **inclusive para fins previdenciários**, informando a existência de contratos de trabalho entre o América Futebol Clube do RN e o Sr. Felipe Augusto Leite.

Regatamos que no ano de 2018, a fim de impugnar a candidatura do Sr. Felipe Augusto Leite à reeleição para Presidente da FENAPAF, o Sindicato Paulista requereu certidão à CBF, na qual constou a seguinte informação: ***"De acordo com sua solicitação, informamos que o atleta Felipe Augusto Leite, não teve registrado em nossa Confederação, nenhum, contrato profissional, sendo assim, não temos como emitir nenhuma certidão para fins de aposentadoria". (SIC)*** (Assinado pelo Sr. Reynaldo Buzzoni da CBF).

Seguimos.

A FENAPAF tem direito de indicação de 2 (duas) vagas de Auditor para o STJD para representação da categoria. Hoje essas vagas estão preenchidas pelos Auditores **Jorge Ivo Amaral da Silva** e **Paulo Sérgio Feuz**.

Paulo Sérgio Feuz é Advogado, Coordenador do Mestrado em Direito Desportivo da PUC/SP, Sócio do escritório Marco Polo Del Nero & Paulo Sérgio Feuz Advogados (<http://www.cbma.com.br/index.php?t=pagina&a=arbitro&tip=&cd=378>), Diretor jurídico da Federação Paulista de Futebol (<https://futebolpaulista.com.br/A-Federacao/Comissoes.aspx>), ex – Auditor do STJD pela CBF, Auditor do STJD pela FENAPAF (<https://www.stjd.org.br/quem-somos>) e membro da Academia Nacional de Direito Desportivo (<https://www.andd.com.br/membros>).

O Auditor do STJD **Paulo Sérgio Feuz** é diretor jurídico da FPF. Já foi Auditor do STJD pela CBF. É sócio do ex Presidente da CBF (Marco Del Nero). Hoje é Auditor do STJD pelos Atletas (FENAPAF).

À época da indicação do Auditor, a imprensa noticiou como influência da CBF nas indicações ao STJD para além do número que teria direito (<https://globoesporte.globo.com/blogs/blog-da-gabriela-moreira/post/2020/07/17/mesmo-banido-do-futebol-por-corrupcao-marco-polo-del-nero-segue-influente-no-stjd.ghtml>).

Qual o interesse do **Sr. Felipe Augusto Leite** em se manter como Presidente da FENAPAF? Transitar ao lado dos maiores dirigentes do futebol brasileiro e obter vantagens e benefícios que o cargo proporciona.

Qual o interesse do **Sr. Felipe Augusto Leite**? O cargo de Presidente da FENAPAF, além da remuneração livre de qualquer outro custo, proporciona visibilidade nacional, estar ao lado de grandes dirigentes do futebol brasileiro, transito livre em clubes, federações e confederação do futebol brasileiro, indicações para auditor

do STJD, fez mestrado em Direito Desportivo na PUC/SP financiado pela FENAPAF, prestígio e poder.

CONCLUSÃO

Felipe Augusto Leite falsificou ou adulterou a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nela inserido declarações falsas de que fora contratado em 2 (duas) oportunidades pelo América Futebol Clube do Rio Grande do Norte; também inseriu declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita em documentos públicos e particulares apropriando-se do número do PIS/PASEP de outro atleta profissional e faz declarações falsa ou diversa da que deveria ser escrita na atualização cadastral perene no Ministério da Economia com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Durante o cargo de Presidente da FENAPAF, **Felipe Augusto Leite** agiu de forma que malversou e dilapidou o patrimônio da entidade em ato equiparado ao crime de peculato quando movimentou milhões de reais utilizando senhas e tokens em nome do diretor financeiro afastado (*Jorge Ivo Amaral da Silva*) e fez doações sem autorização de uma diretoria eleita com atribuição para tanto.

Felipe Augusto Leite fez uso da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, número de PIS/PASEP de outro atleta, certidão emitida pela CBF para fiz previdenciários, todos não retratando a realidade.

Durante o cargo de Presidente da FENAPAF, **Felipe Augusto Leite** obteve para si valores de remuneração e outros benefícios e prerrogativas do cargo para o qual fora eleito em prejuízo alheio induzindo e mantendo outros em erro mediante o uso fraudulento de informações.

Dirigentes/funcionários da **Confederação Brasileira de Futebol** emitiram documento falso que deva produzir efeitos perante a previdência social, também para obter vantagens produzindo prejuízo alheio induzindo e mantendo outros em erro mediante o uso fraudulento de informações.

Durante o cargo de Presidente da FENAPAF, **Felipe Augusto Leite** utilizando de suas prerrogativas associou-se a outras pessoas com o objetivo de obter vantagens mediante a prática de infrações penais.

PEDIDOS

Assim sendo, REQUER-SE:

- a) O recebimento da notícia-crime;
- b) A instauração do Procedimento Investigatório Criminal para apuração da autoria dos crimes de falsidade ideológica, documental e estelionato, tendo-se pelas provas acostadas certa a materialidade, nos termos da Resolução 181 do CNMP;
- c) A oitiva de todos os envolvidos, inclusive do noticiante e das possíveis vítimas diretas que são os Sindicatos dos Atletas Profissionais de Futebol dos Estados da Bahia, Sergipe, Santa Catarina, São Paulo e Pará;
- d) A declinação de atribuição caso necessário;
- e) concluindo-se pela autoria e materialidade do crime, proceda-se a prisão do noticiado, bem como envio dos autos ao *Parquet Estadual* para oferecimento de Ação Penal Pública em desfavor do noticiado.

Pede deferimento.

Belém/PA, 19 de maio de 2021.

